



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727558/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente DAVID AUGUSTO DE AVELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 09-52.588 - 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 239 e ss), verbis:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 16/10/2012, o Auto de Infração de fls. 158 a 187, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, respectivamente, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 872.389,89, acrescido de multa de juros de mora, no valor de R\$ 283.431,93 (calculados até 10/2012), e multa de ofício, no valor de R\$ 654.292,43.

Motivou o lançamento de ofício:

- 1) Omissão de rendimentos, durante o ano-calendário de 2008, no valor de **R\$ 2.714.866,09**, e durante o ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 474.049,25**, caracterizada por movimentação de valores em instituições financeiras, tendo o interessado como beneficiário, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.
- 2) Omissão/apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos ocorrida em: a) 02/09/2008, no valor de R\$ 8.020,06; b) 24/11/2008, no valor de R\$ 22.090,17; c) 25/02/2009, no valor de R\$ 34.483,16; e, d) 20/07/2009, no valor de R\$ 1.936,38.

Informa, ainda, em síntese, a fiscalização em seu relatório:

- 1) O Mandado de Procedimentos Fiscal foi expedido para a verificação da movimentação financeira incompatível não justificada pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
- 2) Por meio do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, dentre eles os extratos bancários de suas movimentações financeiras junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente aos anos-calendário 2008 e 2009; e, comprovantes de todos os rendimentos havidos naquele ano;
- 3) Em resposta, o contribuinte alegou que os extratos bancários não seriam entregues em virtude de seu direito ao sigilo bancário;
- 4) A não apresentação dos referidos extratos ensejou a solicitação destes diretamente às instituições financeiras por meio de Requisição de Movimentação Financeira - RMF;
- 5) Após análise dos extratos, o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a natureza dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente no Banco do Brasil;
- 6) Em resposta, o contribuinte anexou documentos comprovando a origem e natureza de uma pequena parte dos recursos. Foram entregues cópias do Livro

Razão da empresa Abic Consultoria Imobiliária e Heil Assessoria Imobiliária e, ainda extrato bancário do Banco do Brasil demonstrando aplicação em CDB, no valor de R\$ 2.581.000,00. O contribuinte, novamente, manifestou seu inconformismo com a quebra do seu sigilo bancário.

Informou, também, que registrou em sua Declaração ter a quantia de R\$ 4.643.322,72 em mãos, que possui muitas empresas, movimentando valores pela pessoa física. Por fim, solicitou dilação de prazo para obter mais documentos;

7) A prorrogação de prazo foi concedida, no entanto, transcorrido o prazo sem que o contribuinte tenha se manifestado, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal.

8) Novamente, houve pedido de prorrogação de prazo, tendo sido este, novamente, deferido;

9) Em resposta, foram justificados os mesmos depósitos, não havendo nenhuma entrega de documentação complementar. A justificativa do contribuinte, mais uma vez, foi de que o Banco do Brasil estaria demorando na entrega de documentos que o contribuinte teria solicitado. Novamente, manifestou seu inconformismo com a quebra do seu sigilo bancário; e,

10) Dessa forma, foi efetuado o lançamento de ofício.

A ciência do Auto de Infração se deu em 18/10/2012 (fls. 189 a 191), via postal, e o interessado apresentou impugnação de fls. 195 a 213, em 12/11/2012, alegando, em síntese:

1) **Concorda** com a omissão de rendimentos referente ao ganho de capital, anexando Darfs relativos ao pagamento desta parcela incontroversa;

2) **No mérito**, que o ônus de provar a omissão de rendimentos é o Poder Público, não se podendo valer de mera presunção. Alega ofensa aos princípios constitucionais do sigilo bancário, requerendo a nulidade do Auto de Infração. Segue argumentando que os depósitos em sua conta bancária se referem: a) a valores que o contribuinte possuía em mãos e informados na DAA, R\$ 4.643.322,72; b) a empréstimo feito pelo contribuinte a um de seus sócios, Sr. Gilvan Farah, no valor de R\$ 2.000.000,00 em 2008, tendo sido pago em várias parcelas ao longo do ano, anexando documentos para comprovar; c) a transferências entre contas das empresas de propriedade do contribuinte, cuja distribuição de lucros se deu na pessoa física, já tributado na pessoa jurídica; d) a valores liberados de cheques especiais, circulação de valores entre bancos e muitas situações que não afetam a renda do impugnante.

Requer, ainda, a nulidade do lançamento, tendo em vista que foi intimado pela fiscalização a comprovar valores de depósitos que, na verdade, era o somatório de vários depósitos ocorridos no dia, tornando-se impossível a comprovação daqueles valores. Os depósitos deveriam ter sido individualizados pelo fisco. Ainda, que a autoridade fiscal não considerou os valores já tributados nas pessoas jurídicas do contribuinte e lançou novamente os mesmos valores.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009,2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

GANHO DE CAPITAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009,2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO NECESSIDADE.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 20/08/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 264 e ss), em 29/08/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

O recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados e refutados pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Nulidade do Lançamento:

Preliminarmente, cabe ressaltar que é improcedente a preliminar de nulidade do lançamento fiscal arguida pelo impugnante, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais e os demonstrativos de apuração do IRPF, para se ter presente às circunstâncias que envolveram o lançamento.

(...)

Do Sigilo Bancário:

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, cabe esclarecer que o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.***

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (g.n.)

Constata-se que o texto legal enumera apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo

administrativo instaurado e a manifestação da autoridade competente, considerando-os indispensáveis.

Deste modo, na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, está expressa a autorização para o exame fiscal das operações bancárias, sem prévia autorização judicial.

Cumprе esclarecer, ainda, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O simples repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do CTN), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

(...)

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento fiscal que deu origem ao Auto de Infração ora examinado, pois o acesso da autoridade fiscal às operações bancárias dos contribuintes é absolutamente legal, independentemente de autorização judicial.

Da Omissão de Rendimentos:

Sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a autoridade lançadora relata em seu Termo de Verificação foram requisitados os extratos bancários e intimado o contribuinte a comprovar a origem dos créditos/depósitos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes. Em resposta, o contribuinte logrou comprovar alguns depósitos e com relação aos demais, solicitou prorrogação do prazo para apresentar documentação adicional, o que não ocorreu.

Sobre a matéria transcreve-se o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção “*juris et jure*” aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é “*juris tantum*” quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo “*juris tantum*” (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Afinal, trata-se de presunção relativa, que é passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados, como é o presente caso.

Não comprovada a origem dos recursos tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Não cabe à autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. O lançamento é uma atividade vinculada e no caso em tela verifica-se que ele se deu com estrita observância da legislação pertinente, citada na autuação.

(...)

Tal assunto também foi objeto de súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF Nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Quanto às alegações de que a fiscalização não individualizou os depósitos para que fossem comprovados pelo contribuinte, não será acatada. Da análise dos extratos bancários (fls. 60 a 86) e da Intimação Fiscal de fls 87 a 92, vê-se que os depósitos foram sim individualizados tal qual constam dos extratos bancários.

As alegações genéricas que os depósitos corresponderiam à movimentação da pessoa jurídica, tais como lucros distribuídos, na conta da pessoa física do

contribuinte, carecem de prova e, caso verdadeira, deveriam identificar individualizadamente cada depósito. O que não foi feito.

Finalmente, quanto ao documento anexado à impugnação às fls. 229 a 232, referentes a um suposto empréstimo financeiro que o contribuinte teria feito ao Sr. Gilvan Farah, que consiste em uma simples declaração desse senhor, cumpre esclarecer que nada prova, sendo tal documento inábil para este fim.

Saliento que é equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Pertinente destacar que a declaração apresentada tem natureza de documento particular e, como tal, não comprova por si só o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus de provar sua veracidade (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, tem-se que *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário* (Código Civil, art. 219); *quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu* (CPC, art. 376); e *valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato* (Código Civil, art. 221), no caso a Receita Federal.

Concluindo, no presente caso a documentação apresentada não autoriza a formação da convicção acerca da natureza alegada da operação – empréstimo – e sua correlação entre os créditos bancários questionados, o que mantém, nesse ponto, a autuação procedida.

Informa, também, o contribuinte que registrou em sua Declaração de Ajuste Anual ter a quantia de R\$ 4.643.322,72 em espécie, o que daria respaldo a toda movimentação bancária.

Saliento, inicialmente, que a declaração de imposto sobre a renda da pessoa física prova que houve a declaração, mas não o fato declarado. Compete ao interessado o ônus de prová-lo. Tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação. Nesse sentido destaco o disposto na legislação tributária:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74). (Grifou-se)

Todavia, no presente caso, importa destacar que o fato de o interessado dispor ou não de recursos financeiros, no final do ano-calendário, que permitiram os depósitos em discussão, não é hipótese tratada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A legislação relativa à presunção sob exame, que é a aplicável ao procedimento fiscal em tela, não exige do autuante, em momento algum, o levantamento de dispêndios realizados pelo autuado no período fiscalizado. Também, não condiciona sua utilização, pela autoridade tributária, somente aos casos em que haja ocorrência de incremento do patrimônio do interessado e/ou de sinais exteriores de riqueza ou faz qualquer ressalva quanto ao saldo remanescente nas contas bancárias. Exige, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a

origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, como, inclusive, foi efetuado ao longo da ação fiscal ora questionada.

Aliás, destaque-se que as fiscalizações de acréscimo patrimonial e sinais exteriores de riqueza utilizam procedimentos e dispositivos legais diversos dos adotados no presente processo (omissão de rendimentos com base em depósitos bancários).

Conclui-se, portanto, que nenhum documento hábil e idôneo foi apresentado naquela oportunidade, e tampouco agora, para comprovar os créditos, em conta corrente do contribuinte, alvo do presente lançamento.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa